



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL
ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 45.323.698/0001-14

PROJETO DE LEI N° 20, DE 19.06.2024

“Estabelece no âmbito do Município de Buritizal, e demais órgãos da administração pública municipal direta e indireta, autarquias e fundações públicas e da Câmara Municipal, o controle de jornada de trabalho dos cargos comissionados e funções de confiança.”

DANIEL SARRETA, Prefeito Municipal de Buritizal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto no art.62 da L.O. M. de 31/03/90;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Municipal direta e indireta, das autarquias e das fundações públicas e Câmara Municipal, será:

I - carga horária de 40 (quarenta horas semanais), exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo que já estiverem previstos na legislação municipal, como professores e outros profissionais;

II - carga horária de 40 (quarenta horas semanais) quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação, designação para exercício de função pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL
ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 45.323.698/0001-14

Parágrafo único. Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores referidos no inciso II poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço.

Art. 2º Para os serviços que exigirem atividades contínuas de 24 horas, é facultada a adoção do regime de turno ininterrupto de revezamento.

Art. 3º Aos Diretores de Departamentos, bem como a seus respectivos Chefes, também, é facultado autorizar jornada de trabalho de 4 horas diárias e carga horária de 20 horas semanais, especialmente os profissionais nomeados para os cargos de direção, chefia e assessoramento dos Departamentos Municipais de Saúde e do Departamento de Negócios Jurídicos.

Art. 4º Os profissionais do Direito, Advogados, Advogados Públicos, Procuradores Municipais, e os devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, farão jornada de trabalho não inferior a 20 horas semanais, nos termos da Súmula n. 09 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF - RE: 1400161 SC, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 14/12/2022, Data de Publicação: 16/12/2022).

§ 1º Os horários de início e de término da jornada de trabalho e dos intervalos de refeição e descanso, observado o interesse do serviço, deverão ser estabelecidos previamente e adequados às conveniências e às peculiaridades de cada órgão ou entidade, unidade administrativa ou atividade, respeitada a carga horária correspondente aos cargos.

§ 2º O intervalo para refeição não poderá ser inferior a uma hora nem superior a três horas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL
ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 45.323.698/0001-14

Art. 5º O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante:

I - controle mecânicos;

II - controle eletrônico;

III - folha de ponto.

§ 1º Nos casos em que o controle seja feito por intermédio de assinatura em folha de ponto, esta deverá ser distribuída e recolhida diariamente pelo chefe imediato, após confirmados os registros de presença, horários de entrada e saída, bem como as ocorrências de que trata essa lei.

§ 2º Na folha de ponto de cada servidor, deverá constar a jornada de trabalho a que o mesmo estiver sujeito.

§ 3º Os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço.

§ 5º O desempenho das atividades afetas aos servidores de que trata o parágrafo anterior será controlado pelas respectivas chefias imediatas.

Art. 6º Eventuais atrasos ou saídas antecipadas decorrentes de interesse do serviço poderão ser abonados pela chefia imediata.

Art. 7º A frequência do mês deverá ser encaminhada às unidades de recursos humanos do respectivo órgão ou entidade até o quinto dia útil do mês subsequente, contendo as informações das ocorrências verificadas.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to a municipal official, is placed in the bottom right corner of the page.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL
ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 45.323.698/0001-14

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei, serão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor, 45 (quarenta e cinco) dias, após sua publicação.

Buritizal – SP., 19 de junho de 2024.

DANIEL SARRETA

Prefeito de Buritizal